



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 126/2002

Assunto: Substituição Tributária. Composição da base de cálculo do ICMS.

A consulta sob nossa apreciação, está relacionada com o aspecto tributário das operações com produtos farmacêuticos (não medicamentos), submetidos ao regime de substituição tributária.

Expõe a consulente, que adquire fora do Estado do Piauí, os produtos a seguir relacionados, sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, os quais, segundo informa, são onerados com as contribuições para o PIS/COFINS, até o consumo final, quando da operação de saída da indústria ou do importador:

PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
ESCOVA DENTAL	96.03.21.00
FIO DENTAL	33.06.20.00
ANTISÉPTICO P/FERIMENTOS	30.04.90.99

Busca, a consulente, obter informações relacionadas com a composição da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária relativamente aos produtos acima mencionados.

Finalmente, indaga se tais produtos estão beneficiados com a redução de 10,49% sobre a base de cálculo do ICMS de 12%; solicita a fórmula para se chegar ao ICMS substituto; e, ainda, quer saber nas operações do Estado do Piauí para os Estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo, qual é:

1) o percentual de agregação a ser aplicado em cada caso;

2) o tratamento dispensado em cada caso no tocante a base de cálculo do ICMS de origem, isto é, do ICMS de crédito destacado na nota fiscal da empresa piauiense, remetente dos produtos.

Face ao expendido, externamos nosso entendimento sobre a matéria, à luz da legislação tributária estadual, em vigor.

A sistemática de substituição tributária atualmente vigente, aplicável aos produtos farmacêuticos, decorre das disposições do Convênio ICMS 76/94, de 30/06/94, alterado pelos Convênios ICMS 99/94, 04/95, 51/95, 25/96, 79/96 e 25/01, implementado neste Estado através do Decreto nº 9.227, de 30/09/94, com as alterações posteriores até o Decreto nº 10.746/2002, de 12/03/2002.

A incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP (2,2%), e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (10,3%), devidas pelas pessoas jurídicas que procedam a industrialização ou à importação dos produtos objeto da consulta, resulta das disposições da Lei Federal nº 10.147, de 21/12/2000.

Nas operações promovidas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, exceto os optantes pelo SIMPLES, a referida lei reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos mencionados.

O art. 3º da Lei Federal nº 10.147, de 21/12/2000, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária, autoriza a concessão de regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos mesmos percentuais das contribuições, às pessoas jurídicas que proce-



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 126/2002

dam a industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003 e 3004, respeitadas, respectivamente, a retenção na fonte das contribuições e as condições previstas no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24/07/85 (compromisso de ajustamento de conduta).

De acordo com a Cláusula primeira do Convênio ICMS 24/01, de 18/04/2001, nas operações interestaduais com os produtos de que trata a consulta, destinados a contribuintes, a base de cálculo do ICMS será deduzida do valor das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, referente às operações subseqüentes, cobradas englobadamente na respectiva operação, correspondente à aplicação de 9,90% (nove inteiros e noventa centésimos por cento), quando a alíquota interestadual for de 7% (sete por cento), e de 10,49% (dez inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), quando se tratar de alíquota interestadual de 12% (doze por cento).

A dedução acima mencionada deixa de aplicar-se na hipótese de ocorrer a exclusão de produtos da incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, conforme definido no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21/12/2000.

Os percentuais de agregação aplicáveis às operações oriundas deste Estado com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, para determinação da base de cálculo, quando inexistir preço de tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor, ou, na falta deste preço, valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, conforme o caput da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 76/94, com redação dada pelo Convênio ICMS 79/96, são os seguintes, respectivamente, quando a alíquota interna da Unidade da Federação de destino for 17% e 18%:

a) para os produtos classificados nas posições 3003 e 3004 e nos códigos 3306.10.00, 3306.90.00, 3006.60.00 e 9603.21.00 da NBM/SH: **43,35%** e **45,33%**;

b) Produtos classificados nas posições 3003 e 3004 da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal nº 10.147/00: **48,19%** e **50,00%**;

c) Produtos classificados nos códigos e posições relacionados no **Anexo I**, do Decreto nº 9.227, de 30/09/94, exceto aqueles de que trata as alíneas “a” e “b”, acima, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, previstas no inciso I do “**caput**” do art. 1º da Lei nº 10.147/2000: **51,46%** e **53,30%**.

No tocante à base de cálculo do ICMS de origem, na operação do remetente, deverão ser observadas as condições já expostas, oriundas das leis citadas e dos Convênios ICMS 76/94 e 24/01.

Do mesmo modo, a solicitada fórmula para determinação do ICMS substituto, resultará da aplicação dos critérios e condições acima declinados.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
- **DATRI**, em Teresina, 30 de abril de 2002.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Assessor/DATRI



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 126/2002

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

JOSÉ HAROLD DE ARÊA MATOS
Secretário da Fazenda